

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 27/2022/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.003165/2022-86.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

A) HISTÓRICO

2. Em 06/04/2022, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), e apresentou, com o intuito de comprovar o período mínimo de 7 (sete) anos de experiência profissional, declaração referente à sua atuação no Banco Industrial do Brasil S.A., desde 09/2001 até 09/2020 como Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores. A declaração informa ainda que o requerente ocupa atualmente o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração do Banco Industrial do Brasil S.A. e de Diretor da Industrial do Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda..

3. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo art. 3º, inciso III, da Resolução CVM nº 21, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 15/06/2022, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 367/2022/CVM/SIN/GAIN (doc. 1530706). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 22/06/2022, contra a decisão da SIN (doc. 1546921).

B) RECURSO

5. Em seu recurso, o recorrente apresentou a seguinte argumentação: "*Saliento que é possível comprovar no mínimo os 7 anos de experiência solicitados na referida resolução CVM. Além das atividades e período de experiência informados na documentação encaminhada aos Senhores, eu, [REDACTED], fui Diretor Financeiro e Estatutário do Banco Santos e da Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A, durante o período de janeiro de 1995 a outubro de 1999, corroborando assim, mais de 7 anos de experiência com Administração e distribuição de Carteira de Fundos de Investimentos, conforme requerido no artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21*" (doc. 1546921).

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

7. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou...

8. No entanto, a declaração emitida pelo Banco Industrial do Brasil S.A. não permitiu a comprovação de que o recorrente atuou pelo prazo mínimo de 7 (anos) em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, conforme requer a norma e ele alegou em seu pedido. A referida declaração informou o seguinte:

...o Sr. [REDACTED], ocupa atualmente o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração do Banco Industrial do Brasil S.A, sendo responsável por interagir nos trabalhos das Diretorias de forma que as mesmas tragam os retornos dentro da estratégia definida pelos membros do Conselho de Administração.

O Sr. [REDACTED] também ocupa o cargo de Diretor da Industrial do Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda que foi habilitada de 2002 a 2007 para a distribuição de Fundos de Investimento exclusivos.

Anteriormente, ocupou o cargo de Diretor Financeiro e Relações com investidores de 2001 a setembro de 2020, sendo responsável por responder assuntos financeiros, zelando pelo cumprimento das metas estabelecidas pela Presidência do Banco, e o cumprimento das normas e regulamentações internas e externas, bem como era responsável pela tomada de decisão sobre a alocação de ativos, diversificação e reajustamento dos títulos e valores mobiliários distribuídos pela instituição, onde também foi responsável pela tolerância ao risco encontrando um equilíbrio para a carteira atingir o resultado esperado pela Presidência.

9. Cabe ressaltar que a declaração mencionada acima foi apresentada em resposta ao ofício inicial que questionou o fato da declaração apresentada em anexo ao requerimento inicial não apresentar atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento. Relembramos, nesse contexto, que a declaração inicial informava que o recorrente ocupa "*o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração, sendo responsável por interagir nos trabalhos das Diretorias de forma que as mesmas tragam os retornos dentro da estratégia definida pelos membros do Conselho de Administração*", e ainda, que, antes, ocupou "*o cargo de Diretor Financeiro e Relações com investidores de 2001 a setembro de 2020, sendo responsável por responder assuntos financeiros, zelando pelo cumprimento das metas estabelecidas pela Presidência do Banco, e o cumprimento das normas e regulamentações internas e externas*".

10. Assim, a partir da leitura destas declarações não é possível identificar a atuação do recorrente em atividades diretamente relacionadas à gestão de recursos de terceiros. Na verdade, muito mais indica que exerceu atividades de cunho comercial entre 2002 e 2007; e atividades mais gerais e estratégicas de condução da instituição na qual trabalhava, na condição de Vice-Presidente do Conselho de Administração

da companhia. Assim, apesar de ter exercido funções de considerável grau de senioridade, não nos parecem elas afeitas ao que se poderia considerar como uma experiência direta em atividades de gestão de recursos em nenhum desses momentos.

11. Por outro lado, não foi apresentada qualquer nova declaração em anexo ao recurso, sendo apenas mencionado que o recorrente foi "*Diretor Financeiro e Estatutário do Banco Santos e da Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A, durante o período de janeiro de 1995 a outubro de 1999*". Portanto, o recurso não trouxe fatos novos que pudessem alterar a avaliação inicial e, assim, em que pese o grau de senioridade e responsabilidade envolvidas nas atribuições do recorrente, no entendimento desta área técnica as experiências demonstradas não comprovam 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimentos, conforme exigido pela Resolução CVM nº 21.

12. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

13. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 07/07/2022, às 10:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.